Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002440-85.2016.8.19.0039

APELANTE: REGINA HELENA NEVES DA SILVA

APELADA: LUZEIROS AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANO MATERIAL, MORAL, ESTÉTICO E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1 Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por vítima de atropelamento por coletivo da empresa ré, enquanto transitava de bicicleta em via pública, buscando indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal vitalícia. Alega que o ônibus da empresa ré colidiu lateralmente com sua bicicleta durante manobra imprudente, sem que houvesse socorro imediato pelo motorista.

2. Sentença de improcedência dos pedidos autorais, sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima.

3. A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, com a consequente condenação ao pagamento das indenizações requeridas na exordial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em:

(i) definir se está caracterizada a responsabilidade civil objetiva da empresa apelada pelo acidente;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA ALVES SUCCI:19478 Assinado em 13/04/2026 12:56:45
Local: GAB. DES(A). MARCIA ALVES SUCCI

(ii) verificar a existência de excludente do nexo causal apta a afastar o dever de indenizar; e

(iii) examinar a procedência dos pedidos de indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A empresa ré, como concessionária de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988 e do art. 14 do CDC, sendo suficiente a prova do dano e do nexo causal.

6. A autora, ainda que não usuária do serviço, é consumidora por equiparação (art. 17 do CDC), atraindo a incidência do microssistema consumerista e da responsabilidade objetiva do fornecedor.

7. O conjunto probatório, em especial os depoimentos da testemunha presencial, comprova que o acidente decorreu de manobra imprudente do motorista do coletivo, ao retornar à pista estreita e atingir a bicicleta da autora, restando demonstrado o nexo causal entre o dano e a conduta do preposto da ré.

8. A alegação de culpa exclusiva da vítima não foi comprovada, ônus que incumbia à ré, conforme art. 373, II, do CPC. Inexistindo prova de excludente de responsabilidade, mantém-se o dever de indenizar.

9. O laudo pericial comprovou incapacidade laboral total e temporária por 12 meses, bem como incapacidade parcial e permanente, ensejando o pagamento de pensão mensal com base no salário-mínimo, nos termos dos arts. 949 e 950 do CC e da Súmula 215 do TJRJ.

10. As despesas médicas e farmacêuticas comprovadas documentalmente configuram danos materiais indenizáveis, a serem restituídos com atualização monetária e juros legais.

11. O dano estético, classificado como moderado, restou comprovado por laudo pericial e documentação fotográfica, sendo autônomo e cumulável com o dano moral, conforme jurisprudência consolidada.

12. O dano moral decorre da violação à integridade física e psicológica da autora, com sofrimento que transcende o mero aborrecimento, justificando a fixação de indenização de natureza compensatória e pedagógica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
614
Carimbado Eletronicamente

13. Os consectários legais observam a orientação do STJ no Tema Repetitivo 1.368, quanto à aplicação da taxa SELIC antes da Lei nº 14.905/2024, bem como o regime superveniente instituído pela referida lei e pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

IV. DISPOSITIVO:

14. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 949, 950; CDC, arts. 14 e 17; CPC, art. 373, II; CTB, arts. 28, 29, II e §2º, 34, 35, 201; Lei nº 14.905/2024; Emenda Constitucional nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.521.713/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 26.05.2020, DJe 28.05.2020; STJ, Tema Repetitivo 1.368; TJRJ, Apelação Cível nº 0083513-97.2013.8.19.0067, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 02.09.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0012467-62.2017.8.19.0211, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 05.08.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002440-85.2016.8.19.0039,** em que é Apelante **REGINA HELENA NEVES DA SILVA** e apelada **LUZEIROS AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pelo eminente magistrado de origem (id 553).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
615
Carimbado Eletronicamente

A sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> Cuida-se de demanda de cunho indenizatório, decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/02/2015. Segundo narrativa inicial, aproximadamente às 18 horas e 50 minutos, transitava de bicicleta pela Estrada da Floresta, nº, Sabugo, Paracambi - Rio de Janeiro em direção a sua residência, na companhia de seu esposo, cada um em uma bicicleta, quando foi surpreendida por uma ultrapassagem realizada pelo coletivo da empresa Ré, de placa BTT4300, tendo a lateral do veículo atingido a Autora de forma grave.
>
> A controvérsia versa sobre a responsabilidade da parte ré quanto ao acidente de trânsito que ocasionou lesões físicas à autora.
>
> Como se sabe, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por atos de seus agentes, que causem lesão a terceiros, é, na verdade, objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º da CRFB/88, bastando a comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal entre este e o comportamento do preposto.
>
> Nesse passo, a responsabilidade da ré somente pode ser afastada se o evento danoso decorrer de caso fortuito ou força maior, resultar de culpa exclusiva da vítima, ou, ainda, se demonstrada a inexistência do nexo causal.
>
> Refira-se o entendimento há muito sedimentado pelo STJ e ainda vigente:
>
> "(...) Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.
> (...)" (AgRg no REsp 1000329 / SC - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - Julgamento: 10/08/2010).
>
> Firmada tal premissa, tem-se que a controvérsia recursal cinge-se a analisar se restaram demonstrados os elementos que configuram a responsabilidade da ré, ou, por outro lado, se esta foi capaz de provar alguma causa excludente do nexo causal
>
> Nesse passo, no presente caso, a ocorrência do evento danoso é incontroversa, bem como demonstrado o nexo causal, tendo em vista

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
616
Carimbado Eletronicamente

que se depreende dos elementos probatórios coligidos que a autora sofreu lesões decorrentes do acidente, como se observa dos documentos médicos anexos.

Contudo, na hipótese não se pode imputar a culpa pelo acidente à parte ré, uma vez que não demonstrou o autor a culpa do preposto da parte ré.

Note-se, também, que a ré, em momento algum, negou a ocorrência do acidente de trânsito, mas não assumiu ser por ele responsável.

As partes, tanto no registro do acidente quanto nas peças acostadas aos autos, trazem versões distintas em relação ao comportamento dos condutores dos veículos envolvidos no acidente de trânsito, e consequente culpa na ocorrência do sinistro.

A prova testemunhal produzida confirma a informação constante no registro de ocorrência, de que a autora ao dirigir a bicicleta não garantiu uma distância segura do veículo para com o réu de modo a permitir que o veículo freasse, sem que lhe fossem ocasionados danos.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento de que o sinistro se deu por culpa exclusiva da vítima.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 82 e 85 do CPC, observado o art. 98, §3º do CPC, diante da gratuidade de justiça deferida.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. Ficam, desde já, cientes as partes que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, caso haja custas remanescentes".

A autora interpôs recurso de apelação (id 563). Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que houve erro na valoração da prova, pois restaram comprovados o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa do preposto da ré. Narra que foi atingida lateralmente pelo coletivo em manobra imprudente, sofrendo graves lesões físicas, inclusive perda funcional do braço esquerdo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

Alega que o Juízo de 1º grau reconheceu a existência do acidente e o nexo causal, mas equivocadamente atribuiu-lhe culpa exclusiva, contrariando elementos probatórios nos autos. Destaca o depoimento da testemunha Rodrigo Silva, que presenciou o coletivo desviar para a direita e atingir a sua bicicleta.

Argumenta que a empresa não apresentou registros ou imagens capazes de comprovar a sua versão e que o depoimento do próprio motorista, que afirmou não ter percebido o acidente no momento dos fatos, enfraquece a tese de culpa da vítima.

Defende sua condição de vulnerabilidade e a obrigação da ré, enquanto prestadora de serviço público, de garantir segurança na condução dos veículos.

Fundamenta sua tese na teoria do risco do empreendimento, no dever de indenizar previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil e na jurisprudência consolidada sobre responsabilidade objetiva.

Requer, assim, a reforma a integral da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

As contrarrazões foram apresentadas no id 575, pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Trata-se, na origem, de Ação de Responsabilidade civil proposta por Regina Helena Neves da Silva em face de Luzeiros Agência de Viagem e Turismo Ltda – ME, com o objetivo de condenação da ré ao pagamento de indenização por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal vitalícia, em razão de atropelamento sofrido pela autora, ocorrido em 21/02/2015, causado por veículo coletivo da empresa ré, enquanto transitava de bicicleta em via pública. Relatou que foi atingida lateralmente pelo ônibus, que realizou ultrapassagem sem o devido cuidado, e que o motorista, preposto da empresa, não prestou socorro, sendo a vítima socorrida por familiares e levada ao hospital.

A sentença julgou improcedentes os pedidos os pedidos autorais, sob o fundamento de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, as concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários e terceiros, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o exercício da atividade. Ou seja, respondem pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da comprovação de culpa:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No presente caso, a empresa ré é fornecedora de serviço e a autora deve ser enquadrada na posição de consumidora por equiparação, eis que vítima do evento, ante observância do art. 17 do CDC.

Verifica-se, assim, que a relação jurídica se amolda no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8.078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, que é a parte hipossuficiente e vulnerável, via de regra.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
619
Carimbado Eletronicamente

Oportuno colacionar, nesse passo, o Enunciado Sumular nº 254 do TJRJ:

> *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."*

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.

Tal responsabilidade somente é afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, conforme prevê o art. 14, §3º do CDC.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de responsabilização civil da empresa apelada por suposto ato danoso praticado por seu preposto, consubstanciado em colisão entre o coletivo e a bicicleta, que ocasionou lesões físicas à autora.

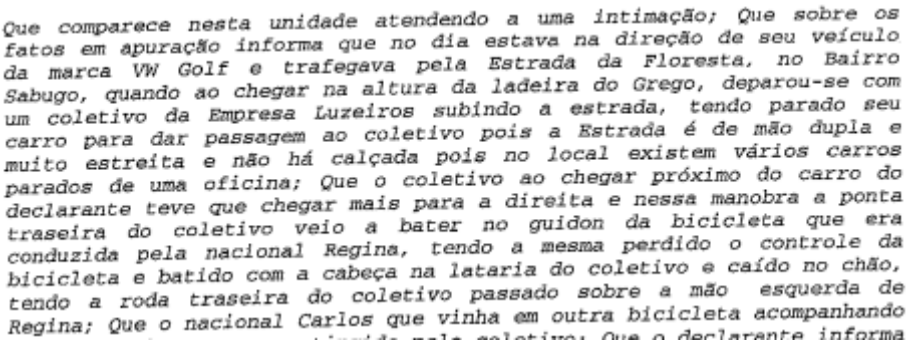
Merece prosperar a pretensão recursal.

De acordo com as provas constantes nos autos, e conforme afirmado na própria sentença, a colisão entre o coletivo e a bicicleta da autora é incontroversa, cabendo, agora, à análise da ocorrência de alguma das excludentes de ilicitude previstas no art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Para verificação da responsabilidade da apelante, devem ser analisados, portanto, os depoimentos prestados no Registro de Ocorrência e os colhidos pelo Juízo *a quo*, em especial da testemunha Rodrigo Silva de Castro, que presenciou o acidente e prestou socorro à autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme termo de declaração do id 237, Rodrigo afirmou em sede policial que parou o seu veículo para dar passagem ao coletivo, pois a estrada é de mão dupla e muito estreita; que não há calçada, uma vez que no local existem muitos carros parados. Constou ainda que o ônibus, ao chegar próximo ao carro do declarante, teve que chegar mais para a direita e, nessa manobra, a ponta traseira do coletivo bateu no guidão da bicicleta conduzida pela autora, que perdeu o controle. Confira-se o seguinte trecho:



Que comparece nesta unidade atendendo a uma intimação; Que sobre os fatos em apuração informa que no dia estava na direção de seu veículo da marca VW Golf e trafegava pela Estrada da Floresta, no Bairro Sabugo, quando ao chegar na altura da ladeira do Grego, deparou-se com um coletivo da Empresa Luzeiros subindo a estrada, tendo parado seu carro para dar passagem ao coletivo pois a Estrada é de mão dupla e muito estreita e não há calçada pois no local existem vários carros parados de uma oficina; Que o coletivo ao chegar próximo do carro do declarante teve que chegar mais para a direita e nessa manobra a ponta traseira do coletivo veio a bater no guidon da bicicleta que era conduzida pela nacional Regina, tendo a mesma perdido o controle da bicicleta e batido com a cabeça na lataria do coletivo e caído no chão, tendo a roda traseira do coletivo passado sobre a mão esquerda de Regina; Que o nacional Carlos que vinha em outra bicicleta acompanhando

No depoimento prestado em audiência, realizada no dia 21/05/2019, a mesma testemunha declarou que: se trata de uma rua muito complicada; era por volta das 16:00 às 17:30 hs; ainda estava claro; e o coletivo já havia desviado da autora e de seu marido, mas precisou retornar para sua pista em razão da vinda de outro veículo, momento em que a parte traseira do veículo esbarrou na mão da autora.

Pelo conjunto probatório carreado aos autos, e de forma diversa do entendimento da Juíza sentenciante, verifica-se que restou comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso (atropelamento) e a conduta do preposto da apelada.

A Magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão na ocorrência da culpa exclusiva da vítima, que não teria garantido uma distância segura do ônibus, de modo a permitir que o veículo freasse. Contudo, restou comprovado, tanto pelo termo de declaração prestado em sede policial pela testemunha Rodrigo, tanto pelo

seu depoimento colhido em Juízo, que o ônibus da empresa apelante teria desviado dos ciclistas e, no momento que teve que voltar para sua pista e fazer a curva, ocorreu a colisão da traseira do veículo com a bicicleta da autora.

Conforme previsto nos arts. 28, 29, inciso II e seu §2º, 34, 35 e 201 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor do veículo deve atuar sempre com cuidado ao efetuar uma manobra, observando a distância mínima de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais. Deve ser observado, ainda que os veículos maiores serão sempre responsáveis pela segurança dos menores; e os motorizados pelos não motorizados. Confira-se o teor dos mencionados dispositivos legais:

> "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."
>
> "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
>
> (...)
>
> II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
>
> (...)
>
> § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."
>
> "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
>
> Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

> Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."
>
> "Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:"

Neste sentido, não há como imputar nenhuma responsabilidade do acidente à parte apelante, uma vez que demonstrado que o preposto da ré, ao efetuar a manobra, não agiu com a cautela necessária, deixando de observar o dever de cuidado previsto no CTB.

A via na qual aconteceu o acidente se mostrava estreita, de mão dupla e sem calçada para que pudesse passar a bicicleta, condições estas que deveriam ser suficientes para que o motorista do coletivo redobrasse o cuidado no momento de fazer a manobra.

O réu não logrou êxito em demonstrar que tenha respeitado a distância lateral de um metro e meio ao fazer a ultrapassagem pela bicicleta (art. 201 do CTB). Da mesma forma, não há nenhuma prova de que a autora tenha infringido a regra prevista no art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro. A parte apelada não se desincumbiu, portanto, do dever de demonstrar a ocorrência da culpa exclusiva da vítima, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso do II do CPC.

Assim, por tudo que consta nos autos, se mostra inequívoco o nexo de causalidade entre o dano e o risco da atividade de transporte, o que faz surgir o dever do réu de indenizar a autora pelos danos sofridos.

Configurada a responsabilidade civil da parte ré, passo, agora, à fixação do valor das indenizações em favor da parte autora.

Em relação ao pedido de pensionamento, deve ser registrado que a reparação por redução da capacidade laborativa encontra-se prevista nos arts. 949 e 950 do Código Civil, sendo devida independentemente da existência de vínculo formal.

> "Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
>
> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
>
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

A incapacidade laborativa da apelada foi devidamente comprovada através do laudo pericial carreado no id 472, que constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora, assim como incapacidade parcial e permanente. Vejamos:

CONCLUSÕES

- Os elementos disponíveis permitem admitir o nexo de causalidade médico entre o traumatismo sofrido e as sequelas apresentadas, tendo em conta a documentação de interesse pericial analisada, a anamnese pericial dirigida e o exame físico objetivo.

- Período de incapacidade temporária geral total fixável em **3 meses.**

- Período de incapacidade temporária profissional total fixável em **12 meses, após isso, fixável como permanente, tendo em vista as sequelas funcionais causadas pelo acidente, laboro pesado habitual, baixa escolaridade, idade avançada e percentual de redução da capacidade funcional.**

- *Quantum doloris* fixável no grau **intenso.**

- As sequelas funcionais descritas são, em termos de rebate profissional, **incompatíveis com o laboro pregresso e determinam redução ABSOLUTA da capacidade laborativa fixável em 52.5% (70% x ¾ "intensa") pela TABELA SUSEP e/ou também acordo com a tabela anexa da Lei Federal 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/09.**

- Dano estético fixável no grau – **moderado.**

Desta forma, comprovada a incapacidade laborativa da autora em decorrência do acidente, tanto temporária, como permanente, cabe a definição do valor do pensionamento para cada período.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

No caso dos autos, a autora não comprovou a existência de vínculo formal de emprego, devendo, portanto, o valor da pensão ser fixada com base no salário-mínimo.

Neste sentido, é a jurisprudência do C. Superior de Justiça: Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra Milênio Transportes Ltda., objetivando pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como de despesas com tratamento, danos emergentes, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a requerida a ressarcimento a título de danos materiais. **II - Quanto ao cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com o arcabouço fático dos autos e conforme jurisprudência desta Corte, segundo a qual a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada com base no salário-mínimo. (EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020.)** III - A propósito, o STJ entende que é cabível o pensionamento, nos limites da redução da capacidade de trabalho do acidentado. Nesse sentido: REsp n. 1.514 .775/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 10/11/2016; Agint nos EDcl no AREsp n. 239.129/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 e REsp n. 1 .344.962/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 2/9/2015. IV - Dessa forma, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial." (AgInt no REsp n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

> 1.829 .793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.430 .821/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.603.992/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 26/6/2020. V - Conclui-se, portanto, que, em relação à observância dos limites objetivos da lide, bem como aos critérios que fundamentaram a condenação ao pagamento de pensão mensal, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma. VI - Outrossim, relativamente à alegação de ofensa quanto à definição do marco inicial para incidência de juros de mora, depreende-se que o acórdão impugnado aplicou o enunciado da Súmula n. 54 do STJ, de acordo com a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Nesse sentido: EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 28/5/2020. VII - Agravo interno improvido. **(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1993661 MG 2022/0085966-2, Data de Julgamento: 14/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)**” (sem grifos no original)

Neste mesmo entendimento, destaca-se a súmula 215 deste Tribunal de Justiça:

> “**Súmula 215**: A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal.”.

Desta forma, diante da conclusão do laudo pericial, se mostra cabível a indenização em favor da autora para o período de 12 meses de incapacidade temporária profissional total, no valor de 1 salário-mínimo mensal, a partir de 21/02/2015, data do acidente.

E, em relação à incapacidade permanente e parcial para o exercício da atividade laborativa, o pensionamento deve ser fixado no valor de 52,5% do salário-mínimo, equivalente ao percentual da redução absoluta da capacidade laborativa da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autora, de forma vitalícia, a contar do término do pagamento da pensão referente ao período de incapacidade temporária profissional.

No que tange ao pedido de indenização pelos danos materiais, é devida a restituição da quantia comprovadamente dispendida pela autora em decorrência do acidente, com consultas, exames e medicamentos, conforme comprovantes anexados no id 126, os quais não foram impugnados pela parte ré.

Em relação ao dano estético, deve-se analisar se houve alteração morfológica permanente do indivíduo, bem como o grau da sequela. Na hipótese dos autos, o dano estético se mostra incontroverso. O laudo pericial foi claro ao afirmar que sua classificação é fixada no grau moderado, diante das sequelas atinentes à cirurgia no ombro esquerdo e na mão esquerda. Confira-se:

– O **Dano Estético** (*correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros*), fixável

(21) 99962 9949
afariajr@yahoo.com.br
Rua Jardim Botânico 568, sala 521
Jardim Botânico/RJ

Documento eletrônico juntado por ADILSON CHAVES FARIA JUNIOR, Perito Judicial, em 21/12/2023 22:53:07

ADILSON C. FARIA JR.

PERITO JUDICIAL – MBA
MÉDICO DO TRABALHO
CRM 5283003-8

no grau – **MODERADO, tendo em vista as sequelas atinentes à cirurgia no ombro esquerdo e sutura na mão esquerda, conforme fotos constantes nos autos.**

A apelante, em decorrência do acidente e das cirurgias, apresenta enormes cicatrizes, conforme fotografias acostadas aos autos, que afetam sua

imagem corporal, com repercussão negativa sobre a autoestima, o que legitima o reconhecimento autônomo do dano estético.

Assim, diante da classificação do dano no grau moderado, conforme o laudo pericial, bem como da jurisprudência desta Corte de Justiça em situações semelhantes, entendo como razoável sua fixação no patamar de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto ao dano moral, este também se mostra devido, uma vez que decorre do próprio fato gerador da lesão à integridade física da apelante (*in re ipsa*). O conjunto probatório é claro ao revelar, ainda, o impacto psicológico e emocional sofrido pela autora. As consequências ultrapassaram a dor física: houve necessidade de internação hospitalar e procedimento cirúrgico, além da ausência de utilização da prótese adequada, o que ocasionou a diminuição da mobilidade do membro superior esquerdo.

Verifica-se, assim, que o dissabor experimentado pela autora ultrapassou em muito o mero aborrecimento não indenizável, caracterizando a lesão moral em função da violação de direito personalíssimo.

A definição do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando sua natureza dúplice: compensatória em favor da vítima e pedagógico-punitiva em desfavor do ofensor, vedado, contudo, o enriquecimento sem causa.

Na ponderação das circunstâncias do caso concreto, deve-se analisar a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento experimentado e a finalidade pedagógica da indenização, razões pelas quais entendo adequada sua fixação no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalte-se que os valores acima arbitrados se mostram adequados à gravidade das lesões e à repercussão estética permanente, assim como se

encontram em consonância com precedentes desta Corte de Justiça em casos semelhantes. Vejamos:

> "**0083513-97.2013.8.19.0067 - APELAÇÃO**
>
> **Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 02/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)**
>
> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. PENSIONAMENTO. 1) Ação indenizatória ajuizada por pedestre atropelada por ônibus da Ré. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a Ré. 2) Relação de consumo caracterizada. Aplicabilidade dos arts. 14 e 17 do CDC e do art. 37, §6º, da CF. **3) Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima. Provas documentais e periciais que demonstram a dinâmica do acidente, as lesões e a redução permanente da capacidade laboral em 10%. 4) Fixação de indenização pelos dois meses de incapacidade total temporária e de pensão indenizatória proporcional à incapacidade parcial permanente (10%). Súmula 215 TJRJ. 5) Possibilidade de cumulação do pensionamento indenizatório com benefícios previdenciários ou seguro DPVAT, por possuírem naturezas distintas. 6) Danos morais e estéticos configurados e cumuláveis (Súmula 37 do STJ). Quantum indenizatório mantido em R$ 20.000,00 e R$ 30.000,00, respectivamente, observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.** 7) Juros de mora sobre danos morais e estéticos fixados em 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), passando, após o arbitramento, a incidir apenas a taxa SELIC. Juros e correção monetária sobre os pensionamentos que incidem a partir do vencimento de cada parcela (data que deveria ocorrer o desembolso), com aplicação da taxa Selic. 8) Ônus sucumbenciais mantidos. RECURSO DESPROVIDO." (sem grifos no original)

> "**0012467-62.2017.8.19.0211 - APELAÇÃO**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 05/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO DE IDOSA POR COLETIVO DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por idosa de 83 anos, vítima de atropelamento por ônibus da Empresa de Transportes Flores Ltda, concessionária de transporte coletivo. A autora alegou que, ao tentar embarcar em coletivo da Auto Viação Três Amigos, caiu junto ao meio-fio, sendo atropelada pelo ônibus da ré que trafegava logo atrás. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenizações por danos morais (R$ 20.000,00) e estéticos (R$ 30.000,00), afastando os pedidos de danos materiais e pensionamento. Ambas as partes recorreram: a empresa, para afastar a condenação ou minorar os valores arbitrados; a autora, para majorar os valores e incluir indenização por danos materiais, prótese e pensão mensal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se está caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa ré pelo atropelamento ocorrido; (ii) avaliar a existência de excludente do nexo causal capaz de afastar o dever de indenizar; (iii) examinar a correção dos valores fixados a título de indenização e a procedência dos pedidos de danos materiais e pensão mensal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessionária de transporte coletivo responde objetivamente por danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, incluindo não usuários do serviço. **4. Comprovado o nexo causal entre a conduta do motorista do coletivo e o atropelamento da Autora, cabe à empresa demonstrar causa excludente de responsabilidade, o que não foi feito. 5. Depoimento testemunhal confirma que o coletivo da ré trafegava sem observar distância de segurança e atropelou a Autora caída no chão, não havendo prova de culpa exclusiva da vítima, nem de fato de terceiro.** 6. A ausência de comprovação de atividade laborativa remunerada da Autora justifica a negativa do pedido de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

> pensão mensal, mesmo diante de incapacidade temporária. 7. Não havendo documentos que comprovem gastos com tratamento médico ou aquisição de prótese, impõe-se a rejeição do pedido de indenização por danos materiais. **8. A gravidade da lesão, com perda parcial do pé e necessidade de uso de prótese, justifica indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, compatível com precedentes similares. 9. O dano estético é reconhecido como de grau médio, com sequela física permanente, sendo cabível a indenização autônoma de R$ 30.000,00, conforme orientação do STJ sobre cumulação com dano moral.** 10. A dedução de valores relativos ao seguro DPVAT é inviável sem prova de recebimento por parte da Autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, inclusive não usuários, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. 2. Para afastar a responsabilidade civil objetiva, cabe à empresa demonstrar causa excludente do nexo causal, como culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que deve ser devidamente comprovado nos autos. 3. A indenização por dano moral e por dano estético pode ser cumulada, desde que demonstradas a existência de lesão grave, sofrimento e sequela física permanente. 4. A ausência de comprovação de despesas materiais impede o ressarcimento a esse título, sendo incabível presunção de danos materiais sem documentação comprobatória. 5. Não se admite a dedução do seguro DPVAT sem prova do efetivo recebimento da indenização pela vítima.” (sem grifos o original)

Assim, diante do reconhecimento da responsabilidade civil da empresa ré, merece reforma a sentença para que seja reconhecido o direito ao recebimento das indenizações pleiteadas na petição inicial.

Deve ser registrado, ainda, que a adequação dos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à parte ré, deve se alinhar à orientação consolidada nos Tribunais Superiores e à disciplina normativa superveniente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.368, nos Recursos Especiais nº 2.199.164/PR e nº 2.070.882/RS, firmou compreensão no sentido de que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado de modo a reconhecer a taxa SELIC como índice aplicável aos juros legais, tanto nas obrigações de natureza civil quanto naquelas impostas à Fazenda Pública:

> **Tema Repetitivo 1368**
>
> O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A tese reafirma a vocação da SELIC como índice único, apto a englobar correção monetária e juros de mora quando expressamente adotada pelo legislador.

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO,** para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, com a condenação da parte ré ao pagamento:

(i) de indenização referente à incapacidade temporária profissional total da autora, pelo período de 12 meses, no valor de 1 salário-mínimo mensal, a partir de 21/02/2015, com juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária desde a data que deveria ter ocorrido o dispêndio de cada parcela;

(ii) de pensão vitalícia no percentual de 52,5% do salário-mínimo, em decorrência da incapacidade permanente e parcial, de forma mensal, cujo pagamento deverá ocorrer através da inclusão da autora na folha de pagamento da apelada. A pensão vitalícia é devida a contar da alta. As parcelas vencidas sofrerão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

correção monetária desde cada vencimento. Os juros moratórios incidirão a partir da respectiva alta médica, quando surge a exigibilidade da obrigação.

(iii) de indenização por danos materiais, com a restituição à autora das quantias comprovadamente despendidas em decorrência do acidente, com consultas, exames e medicamentos, observando-se os comprovantes de pagamento do id 126, com juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do desembolso;

(iv) de indenização por danos estéticos e morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 20.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com juros moratórios da data do acidente, e correção monetária a partir da publicação deste Acórdão.

(v) das despesas processuais e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A incidência dos juros e correção monetária, sobre o valor das condenações, deve observar a sistemática legal vigente em três períodos distintos, em razão da superveniência da Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, e da Emenda Constitucional nº 136/2025, conforme as seguintes diretrizes:

A) até 29 de agosto de 2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança;

B) **a partir de 30 de agosto de 2024**: aplica-se o novo regime instituído pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária será calculada com base no IPCA/IBGE; e os juros legais devem ser apurados com base na taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

C) **a partir de 10/09/2025**, impõe-se a observância da sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, em consonância com o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.368, nos Recursos Especiais nº 2.199.164/PR e nº 2.070.882/RS.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ